

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA-MG

Concorrência : 01/2017;
Requerentes : **EVODIO DOS SANTOS, SILAS CERQUEIRA GOMES, HELVECIO DA SILVA GRANDA e PAULO APARECIDO DA SILVA.**
Natureza : Impugnação ao Edital;
Objeto : "Outorga onerosa de 36 (trinta e seis) permissões do serviço de transporte por taxi do Município de Nova Era".
Interessado : A Administração Pública.

IMPUGNAÇÃO FORMULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS DE ORIENTAÇÃO DO TCE/MG EM DENÚNCIA N. 839.455 E DEMAIS PRECEDENTES DAQUELA CORTE AO DIZER QUE: EMENTA: DENÚNCIA — PREFEITURA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA — SERVIÇO DE TÁXI — DELEGAÇÃO — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — IRREGULARIDADES — COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE — PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA — ANULAÇÃO DO CERTAME Formalismo exagerado, tratamento não isonômico dos licitantes na condução do certame, descumprimento de exigências legais, bem como exigência de documentos e/ou condições desnecessários e não previstos em lei são irregularidades que comprometem a competitividade e a legalidade do procedimento licitatório, culminando na anulação do certame.

EVODIO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Armindo dos Santos e Maria Fernandes dos Santos, inscrito no CPF sob o número 519.855.516-91; **SILAS CERQUEIRA GOMES**, brasileiro, filho de Luso Rodrigues Gomes e Nilda de Cerqueira Gomes, inscrito no CPF sob o número 067.535.254-88; **HELVECIO DA SILVA GRANDA**, brasileiro, filho de Raymundo Expedito Gandra e Conceição da Silva Gandra, portador da cédula de identidade M1119537, inscrito no CPF sob o número 342.934.506-53 e **PAULO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, filho de Raiundo Gregorio da Silva e Maria



Estevão da Silva, portador da cédula de identidade M7769299, inscrito no CPF sob o número 007.414.956-35, vem respeitosamente perante V. Sa., por representante legal ao final assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, na forma do artigo 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93 c/c cláusula IX e seguintes do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

I - DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo de licitação na modalidade Concorrência objetivando: "Outorga onerosa de 36 (trinta e seis) permissões do serviço de transporte por taxi do Município de Nova Era".

De início, destaca-se que sobre este procedimento licitatório já foi realizada denúncia formal no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que em circunstâncias análogas já decidiu pela suspensão e consequente ilegalidade do certame.

Pois bem, porque elucidativo, FERNANDA MARINELA, in Direito Administrativo. 3ª Ed. Bahia: Editora Juspodivm, p. 277, "licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a administração pública. Esse instrumento estriba-se na idéia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo. 15ª edição. Editora Lúmen Júris, 2006. p. 199, em todo seu brilhantismo assevera que: "licitação é o procedimento administrativo **vinculado** por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho,



artístico ou científico".

A matéria, prevista nos arts. 22, XXVII; 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República de 1988, é regulamentada pela Lei n. 8.666/1993. Aplica-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, bem como às entidades que integram a administração pública indireta, nos termos do art. 37 da Constituição.

Emoldurado cenário, o mandamento constitucional deixa expresso no art. 37, XXI, a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, ressalvados os casos específicos na legislação, em relação a estes, encontramos algumas exceções ao princípio da obrigatoriedade de se licitar, as mais comuns exceções de realização do certame, são a Dispensa (art. 24 – L. 8.666/93); A Inexigibilidade (art. 25 – L. 8.666/93); A Adesão a Ata de Registro de Preços (art. 15, da Lei 8.666/93, bem como Decreto Presidencial nº 7.892/13, em Minas Gerais, pelo Decreto nº 43.979/2005) e o Credenciamento (insertos na dispensa e inexigibilidade).

Nessa esteira de ilação, a licitação tem como objetivo viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da impessoalidade, sendo que este procedimento apresenta três exigências públicas impostergáveis: **a) proteção dos interesses públicos e recursos governamentais; b) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (art. 5º e art. 37, caput, ambos da CRFB/88 e c) obediência aos reclames da probidade administrativa (art. 37, caput e art. 85, V, da CRFB/88).**

Nesse sentido, a licitação tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e para isso deve privilegiar a competitividade.

Analisando detidamente o edital verifica-se que ele impõe uma série de cláusulas restritivas à competitividade e à legalidade na medida que obriga formalismo exagerado e condições desnecessárias não previstas em

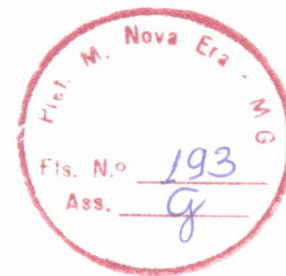


legislação a começar pela exigência de cor de veículo e falta de estudo de viabilidade, passando pelo critério subjetivo de tabelas e tempo de exercício em atividade.

Em resumo, são as seguintes irregularidades:

- a) ausência de projeto básico;
- b) erro de conteúdo do ato de justificação por não explicitar os motivos para a fixação do prazo de duração das permissões, de 20 anos, prorrogável;
- c) fixação do prazo do instrumento de permissão (10 anos, prorrogável), sem apoio legal e técnico;
- d) ausência de critérios objetivos e isonômicos para o julgamento das propostas;
- e) vedação de participante que tenha sofrido penalidade de cassação de CNH nos últimos dois anos, item 8.2.4
- f) exigência de cor de veículo, item 10.3
- g) comprovação de tempo de experiência como condutor de taxi ou motorista profissional conforme item 10.4
- h) exigência injustificada de requisitos do objeto, qual seja, porta malas com capacidade mínima para 300 litros, item 10.3
- i) critério de julgamento restritivo à competitividade: tempo efetivo no exercício da atividade, item 10.4 e tabela 12.10.2 para fins de pontuação.

Percebe-se, pois, que a Administração agiu com formalismo exagerado de modo a, por via oblíqua, conferir tratamento diferenciado à licitantes e também interferir na competitividade.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo orientações do TCEMG, quando o Poder Público opta por delegar o exercício da atividade, ele deve viabilizar a competição a todos os interessados, na medida que estamos em um Estado republicano e democrático. Ademais, por continuar sendo o titular do serviço, uma vez que a delegação da sua execução não lhe retira a titularidade e o poder-dever de regulamentar e fiscalizar a atividade, não é possível conceber que essa delegação ocorra por tempo indeterminado ou ad eternum. Por isso, a Carta Federal de 1988, no art. 175, impõe, expressamente, a realização de licitação para a outorga de permissões de serviços públicos, dispondo no mesmo sentido o inciso IV do art. 2º da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Embora a tentativa do Município de Nova Era de cumprir o comando constitucional, há no entanto, diversas irregularidades conforme se passa a detalhar.

a) Ausência de projeto básico ou documento equivalente

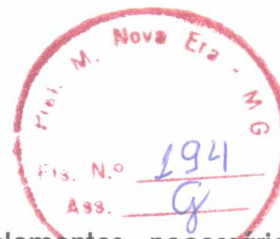
A Administração não elaborou o projeto básico e não o apresentou aos interessados como parte integrante do edital, contrariando a legislação pertinente.

Obvio que a exigência de projeto básico não se limita à contratação de obras e serviços de engenharia e que a sua ausência configura vício insanável, o qual impõe a nulidade do certame. Isso porque tal conduta priva eventuais interessados do acesso a informações imprescindíveis em relação à viabilidade de participação na licitação.

A legislação de regência conceitua projeto básico como:

" Art. 6 (...)
(...)





IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)" (Grifamos)

Em DENÚNCIA N. 839.455 TCEMG mencionou-se que:

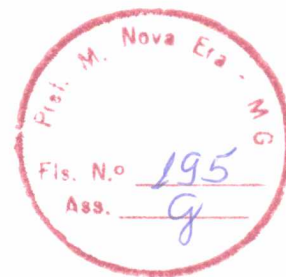
"não só as licitações para obras e serviços de engenharia devem ser precedidas do projeto básico, mas, também, todo e qualquer serviço, uma vez que a lei não faz qualquer distinção entre estes últimos".

Ademais, nos autos da Consulta n. 657.018 do Tribunal de Contas, firmou o entendimento de que a exigência de projeto básico nas licitações não se limita às obras e serviços de engenharia. Afirma naquela Consulta que, em licitações para outorga de permissão de táxi, o projeto básico é a seara adequada para abrigar estudo técnico a respeito do número ideal da frota de táxi no município.

Desse modo, a ausência do documento é irregular na medida que a realização de estudos prévios e a elaboração de projeto básico ou de documento equivalente são necessárias não apenas para conferir à Administração o conhecimento pleno do objeto licitado, mas também para franquear a todos os interessados informações imprescindíveis à aferição da viabilidade de participação no certame, razão pela qual deve integrar o edital.

b) Ausência de ato de justificação para a fixação do prazo para a permissão

A Administração contrariou o art. 5º da Lei n. 8.987/95, o qual determina que seja publicado, antes do edital, o ato justificando a conveniência da outorga da concessão ou permissão, tampouco explicitou os motivos da possibilidade



de prorrogação conforme prevista no Edital no item 4.3.4.

A invalidade da justificação compromete a validade jurídica do próprio edital e dos atos licitatórios subsequentes.

O TCEMG já se posicionou da seguinte forma:

"Pelo fato de não terem sido externados os motivos que levaram a Administração a adotar o prazo de 20 anos, bem como por não terem sido juntados estudos prévios a respeito do assunto, o órgão técnico conclui pela ocorrência de irregularidade." (Consulta n. 657.018. 4 Acórdão n. 427/2002 e Decisão n. 405/1995. DENÚNCIA N. 839.455 90)

Embora a estipulação de prazo reside na discricionariedade da Administração Pública, é certo que mesmo os atos discricionários devem ser devidamente motivados e o emprego do recurso "parâmetros usuais" "não significa justificação ou dispensa a realização de estudos técnicos adequados à realidade local".

c) Ausência de critérios de julgamento isonômicos e objetivos.

No caso, são visivelmente despropositados os critérios de julgamento para aferição da melhor técnica notadamente ano de fabricação de veículo, tempo de habilitação e tempo efetivo no exercício da atividade como condutor ou como condutor auxiliar e ao cometimento de infrações de trânsito, respectivamente. (itens 10.3 e 12)

Pois bem, "tempo de habilitação" e "decréscimo em razão do cometimento de infração de trânsito" são totalmente impertinentes.

Deve ser retirado do Edital o subitem 10.4 em sua alínea 'd' que exige histórico de condutor, bem como a alínea "f" em relação ao tempo de condutor profissional uma vez que viola o princípio da isonomia "criando vantagem injustificada em favor daqueles que já exercem a atividade, em verdadeira reserva de mercado" e "impede que novos interessados possam ingressar na atividade". (Precedentes do TCEMG DENÚNCIA N. 839.455)

d) Tempo de habilitação do licitante

No item 8.1.4 exige-se CNH com no mínimo 5 anos de expedição. Aqui, o critério adotado não agrega valor útil para a escolha dos licitantes, uma vez que pontuar o tempo de habilitação é pretender que os condutores que obtiveram a carteira há mais tempo sejam mais habilitados do que aqueles que a obtiveram há menos tempo, o que pode não corresponder à realidade. A habilitação é fato que se conforma, ou não, com o preenchimento dos requisitos previstos na legislação própria, vale dizer, o condutor é ou não é habilitado, segundo as exigências da norma de regência, qual seja a Lei n. 9.503/97 — Código de Trânsito Brasileiro.

Assim irregular o critério em referência, uma vez que o tempo de habilitação não é capaz de denotar se o licitante possui melhor expertise para o desempenho da atividade.

e) Proibição à participação no certame de quem tenha sofrido sanção de cassação do direito de dirigir nos últimos 2 anos.

O item 8.2.4 prevê que não será admitida a participação de licitante cuja CNH tenha sido cassada nos últimos dois anos.

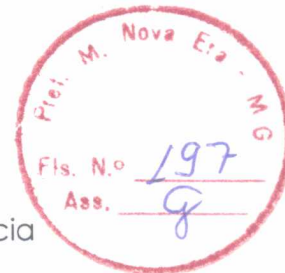
Trata-se item irregular que visa impedir a participação no certame daqueles que tenham sofrido sanção de cassação do direito de dirigir nos últimos 2 anos.

Isso porque, conquanto não se possa admitir como permissionário aquele que está com o direito de dirigir suspenso, não se pode punir com sanção adicional aquele que já cumpriu a integralidade da medida.

Agindo desta forma a Administração está criando requisito de habilitação não previsto na legislação.

f) Estabelecimento, sem amparo legal ou justificativa, de capacidade mínima de litros em porta-malas e exigência de cor prata.

Illegal a exigência da alínea 'e' e 'f' do subitem 10.3 ao exigir veículo de cor prata e com capacidade mínima de litros em porta malas.



Asseveramos que não há nenhuma justificativa para tal exigência

Assim, considera que o subitem em comento contraria o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Tais condutas perpetradas pela Administração vem de modo a ferir competitividade, legalidade, isonomia e concorrência.

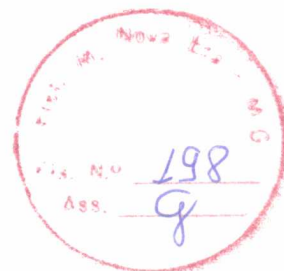
Sob esse aspecto, trazemos à colação trecho da palestra proferida, em 14/06/2004, pelo Professor DIOGENES GASPARINI, no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Licitação e contrato: direito aplicado referente ao princípio da competitividade, in verbis:

*"Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. **Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade**".*

Sobre as impertinências e formalismo excessivo, JOEL DE MENEZES NIEBURH assevera:

*"A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam se atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, **a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes**" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 364").*

Por este modo de ver as coisas, a cláusula referida viola a competitividade.



g) Do pedido de efeito suspensivo do certame

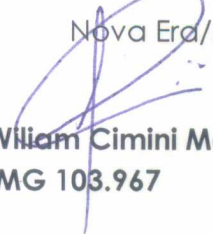
Considerando a denúncia realizada no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é cabível a concessão do efeito suspensivo ao presente certame, tendo em vista as impugnações aqui delineadas, até que posteriormente sejam retificadas conforme a Lei 8.666/93.

DOS PEDIDOS:

Por isso e tudo mais, requeremos que seja recebida a presente impugnação ao edital por esta Comissão de Licitação, para que seja conferido efeito SUSPENSIVO ao edital em apreço, para posterior retificação no sentido de excluir as cláusulas acima citadas de modo a afastar as ilegalidades conforme posições já explicitadas.

Pelo que pede deferimento.

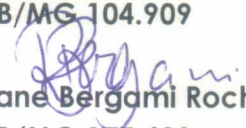
Nova Era/MG, 11 de dezembro de 2017.



Hélio William Cimini Martins Faria
OAB/MG 103.967

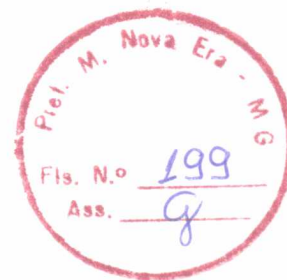
Hermundes Souza Flores de Mendonça
OAB/MG 99.208

Denner Franco Reis
OAB/MG 104.909



Regiane Bergami Rocha
OAB/MG 175.409

Patrícia Duarte de Assis
OAB/MG 162.567



PROCURAÇÃO

EVODIO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Armindo dos Santos e Maria Fernandes dos Santos, inscrito no CPF sob o número 519.855.516-91, RG 3214390 SSPMG, pelo presente nomeia e constitui seus procuradores: **HÉLIO WILIAM CIMINI MARTINS FARIA**, advogado, **OAB 103.967 MG**, **DENNER FRANCO REIS**, advogado, **OAB 104.909 MG**, **HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONÇA**, advogado, **OAB 99.208 MG**, **PATRÍCIA DUARTE DE ASSIS**, advogada, **OAB 162.567 MG** e **REGIANE BERGAMI ROCHA**, advogada, **OAB 175.409 MG**, com escritório na Avenida Carlos Chagas, número 710, 2º andar, salas 205/206, Galeria Visintin, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP. 35.162-359, onde recebem intimações, avisos e outros, a quem confere os poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, **inclusive apresentar impugnação de edital perante a comissão de licitações do Município de Nova Era/MG**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ipatinga/MG, 11 de dezembro de 2017.



EVODIO DOS SANTOS
Outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
EVODIO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3214390 SSP MG

CPF
519.855.516-91

DATA NASCIMENTO
11/07/1964



FILIAÇÃO
ARMINDO DOS SANTOS

MARIA FERNANDES DOS
SANTOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

D

Nº REGISTRO
02386115666

VALIDADE
08/03/2022

1ª HABILITAÇÃO
10/04/1992

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

Vitoria-Espirito Santo

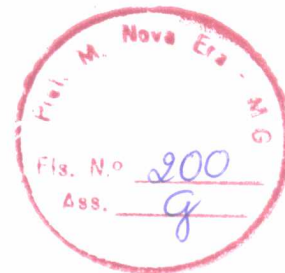
DATA EMISSÃO

14/03/2017

Romeu Scheibe Neto
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

40400562095
ES346677300

ESPÍRITO SANTO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1419105968

1419105968

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
DIRETORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
PAULO APARECIDO DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M7769299 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
007.414.956-35 30/10/1974

FILIAÇÃO
RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA
MARIA ESTEVAO DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AE

Nº REGISTRO
01545256060

VALIDADE
19/10/2020

1ª HABILITAÇÃO
13/12/1996

OBSERVAÇÕES

EXERCE ATIV REMUNERADA;

Paulo Aparecido da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

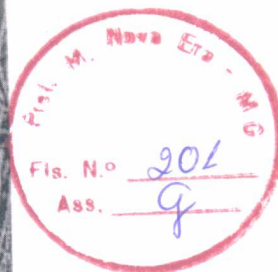
LOCAL
JOAO MONLEVADE, MG

DATA EMISSÃO
21/10/2015

Andrea Vacchiano
Diretora Detran/MG
ASSINATURA DO EMISSOR

10495865760
MG481564829

DETRAN-MG - MINAS GERAIS



O TERRITÓRIO NACIONAL

1174064183

1174064183

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
HELVECIO DA SILVA GANDRA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M1119537 SSP MG

CPE DATA NASCIMENTO
342.934.506-53 14/04/1955

FILIAÇÃO
RAYMUNDO EXPEDITO
GANDRA
CONCEICAO DA SILVA
GANDRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO
01261633470

VALIDADE
08/07/2020

1ª HABILITAÇÃO
16/12/1978

OBSERVAÇÕES

Helvecio da Silva Gandra

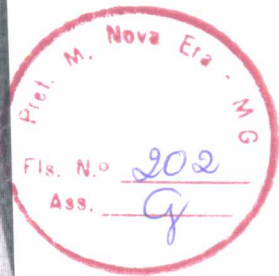
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOAO MONLEVADE, MG

DATA EMISSÃO
13/08/2015

Andrea Vacchiano
Diretora Detran/ MG

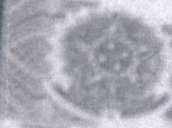
51742819682
MG475936663



EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1159043243

9043243



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
E TRÂNSITO NACIONAL



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1466046057

TIPO DE VEÍCULO
VEÍCULO



PLACA
MG 77-1230

DATA DE EMISSÃO
06/08/2017

TIPO DE VEÍCULO
LUGO RODRIGUES GOMES

NILDA DE CERQUEIRA
GOMES

PERMISSÃO
[]

NOTA
[]

OUTROS
[]

Nº REGISTRO
04019341218

VALIDADE
09/02/2022

1ª EMISSÃO
13/01/2007

OBSERVAÇÕES

EAR:

Ides C. Gomes

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

JOAO MONLEVADE, MG

DATA EMISSÃO

10/02/2017

[Signature]

Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

67706614520
MG506562557



MINAS GERAIS



PROIBIDO PLASTIFICAR

1466046057